

## A CRIMINALIZAÇÃO DA *LGBTFOBIA* À LUZ JURÍDICO PENAL CONSTITUCIONAL

Emanoel Lucio da Silva<sup>1</sup>; Ana Paula Lopes de Oliveira<sup>2</sup>; Geovanna Cristina Grandizoli<sup>3</sup>; Adriana Haas<sup>4</sup>; Diana Mármora<sup>5</sup>

1. Estudante do Curso de Direito; e-mail: emanoel.lucio18@gmail.com
2. Estudante do Curso de Direito; e-mail: anaplopesoliveira@gmail.com
3. Estudante do Curso de Direito; e-mail: geovannagrandizoli@gmail.com
4. Professora da Universidade de Mogi das Cruzes, e-mail: adrianahaas@umc.br
5. Professora da Universidade de Mogi das Cruzes, e-mail: dianamarmora@uol.com.br

Área de conhecimento: **Direito Penal; Direito Constitucional**

**Palavras-chaves:** Homofobia; LGBT; *LGBTfobia*; minorias; criminalização;

### INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, a homossexualidade e binaridade de gênero deixou de ser uma realidade escondida, ou até algo abominável pela maioria, e passou a ser uma pauta amplamente discutida pelos ataques históricos e a reparação dos danos sociais cometidos contra essa classe minoritária. Ainda que atualmente seja permitido que as pessoas se manifestem contrárias a *cisheteronormatividade*, os pertencentes a classe *LGBTQIAP+* ainda são hostilizados e têm seus direitos tolhidos todos os dias, como acontece com outras minorias no Brasil. Muito pouco se tem de material publicado com dados oficiais sobre a luta dessa classe e pareceres jurídicos, visto que a homossexualidade deixou de ser considerada doença apenas em 1990 pela OMS (Organização Mundial da Saúde) é compreensível que ainda existam pré-conceitos arraigados socialmente. Apesar disso, o direito é uma ferramenta que deve se adequar a sociedade para a manutenção do bem-estar social, logo deve intervir e legislar se necessário sobre meios de garantir o que é pregado no artigo 5º da CRFB/88.

### OBEJTIVOS

- Discorrer sobre os direitos *LGBT+* garantidos e não garantidos.
- Avaliar a raiz social do preconceito contra a minoria *LGBT+*.
- Analisar a necessidade da criação de uma lei específica para defesa da classe no âmbito penal.
- Verificar as atuais medidas constitucionais para a defesa da dessa classe minoritária.

### METODOLOGIA

As informações para a construção da pesquisa foram livros, matérias, leis, vídeos e artigos que versam sobre os temas abordados.

### RESULTADOS/ DISCUSSÃO

Existem diversas orientações sexuais e gêneros, sendo elas: Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromanântiques/Agênero, Pan/Poli e mais, dessa forma, constituem a sigla "*LGBTQIAP+*". Há uma confusão no entendimento referente à diferença entre "orientação sexual" e "identidade de gênero", esclarecemos que: Orientação sexual é referente à atração física, com quem o indivíduo deseja se relacionar. A identidade de gênero é como o próprio indivíduo se enxerga; Como mulher, homem, não

binário e outros. Pode ser diferente, ou não, do seu gênero biológico, que é definido por sua genitália, e não pela percepção de si. A homofobia, atualmente, ainda é presente na sociedade. Visto que apesar do Brasil ter abolido condutas homofóbicas em 1830, em outros países, como EUA, só foi descriminalizado em todos seus estados em 2003, e devemos levar em consideração que em alguns países ainda é crime, levando à pena de morte. Apesar da "criminalização" de tais condutas, o preconceito, sem dúvidas, é enraizado na sociedade, dessa forma, desencadeando comportamentos homofóbicos, como agressões, humilhações e xingamentos, apenas pela orientação sexual das vítimas. Em contrapartida, assim como diversos preconceitos, seria facilmente combatido se fosse tratado na educação, por exemplo, abordando nas escolas e no ambiente familiar. Em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, pune qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, entretanto, faz-se necessário uma lei no âmbito penal que puna os atos discriminatórios contra os LGBT+, que seria uma tipificação específica, visto que apenas a Constituição não é eficaz em relação a esses. Há quem diga que não deveria existir essa diferença entre crimes praticados contra um LGBT+ e heterossexuais, no entanto, devemos observar sempre a intenção do agente e punir mais severamente quando for um crime motivado pelo ódio à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, levando em conta o princípio constitucional da equidade, do qual devemos tornar as relações jurídicas e sociais de forma mais igualitária e justa, adequando a legislação às diferenças e protegendo tais indivíduos. Foi julgado procedente no STF, de 8 votos a 3, no dia 13 de junho de 2019, uma decisão para a inclusão da LGBTfobia no rol de preconceitos que determina o artigo 1º da Lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989. A lei não trata de delitos hediondos e não é um agravante do Código Penal, portanto, não é tão severa quanto propomos. A deliberação é recente, portanto, não podemos determinar seu impacto e eficácia, mas certamente é um produto de um atraso legislativo e necessidade social.

## CONCLUSÕES

Visto que a LGBTfobia é evidente na sociedade, é necessário que a conduta seja penalizada através de uma lei, porém, o Legislativo brasileiro foi omissivo por anos em relação a esse tema. Dessa forma, o preconceito continuou presente, não sendo punido. Ao longo dos anos, ocorreram diversas manifestações da comunidade LGBT+, reivindicando por segurança e pela liberdade individual, que fora ferida e ainda é. É necessário uma tipificação para conduta de crimes homofóbicos, os diferenciando dos já existentes, levando em consideração a intenção (*animus*) do agente, que ao contrário de crimes como: latrocínio, que não leva em consideração características da vítima, os crimes homofóbicos são motivados pelo ódio aos *queer*, ou seja, pela orientação sexual e ideologia de gênero do indivíduo. A recente decisão do STF demonstra a imprescindibilidade de penalizar a conduta, e apesar de não ser tão severa quanto necessária, significa uma maior segurança jurídica dos LGBT+ e acolhimento dentro do âmbito penal. É interessante que se espere para analisar a eficácia e aplicação da lei, com a expectativa de que seja produtiva.

## REFERÊNCIAS

BORRILLO, DANIEL *et al.* Homofobia - História e Crítica de um Preconceito. Brasil: **Autêntica Editora**, 2010.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. Criminalização da homofobia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 304, p. 17-19., mar. 2018. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=141261](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141261). Acesso em: 10 mai. 2018.

CARVALHO, Saulo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do Preconceito – Racismo e Homofobia Nas Ciências Criminais**, [S.l.]: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 99, p. 187-212., nov./dez. 2012.

CARRARA, Mariana Salomão. Ponderações sobre a criminalização de condutas homofóbicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 84, p. 312-368., mai./jun. 2010

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 6. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2008.

DIAS, maria berenice homoafetividade e os direitos lgbti/ maria berenice dias. – 6. ed. reformulada – são paulo: **editora revista dos tribunais**, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A homofobia e a omissão do legislador**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_612\)a\\_homofobia\\_e\\_a\\_omissao\\_do\\_legislador\\_\\_rlatorio\\_azul.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_612)a_homofobia_e_a_omissao_do_legislador__rlatorio_azul.pdf). Acesso em: 13 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. Direitos humanos e homoafetividade. **Revista de Direito CESUSC**, Florianópolis, n. 2, p. 181-195., jan./jun. 2007.

WENDT, Valquiria P. Cirolini. Não Criminalização da Homofobia, [S.l.]: **Livraria do Advogado**, 2017.